

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Recurso interposto em 13 de janeiro de 2014 pela Associazione sportiva Taranto calcio Srl do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Nona Secção) em 19 de novembro de 2013 no processo T-476/13, Associazione sportiva Taranto calcio Srl/República Italiana**

**(Processo C-11/14 P)**

(2014/C 245/02)

*Língua do processo: italiano***Partes***Recorrente:* Associazione sportiva Taranto calcio Srl (representante: N. Russo, avvocato)*Outra parte no processo:* República Italiana

Por despacho de 30 de abril de 2014, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) julgou inadmissível o recurso

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Milano (Itália) em 27 de fevereiro de 2014 — Unione nazionale industria conciaria (UNIC), Unione Nazionale dei Consumatori di Prodotti in Pelle, Materie Concianti, Accessori e Componenti (Unicopel)/FS Retail, Luna srl, Gatsby srl**

**(Processo C-95/14)**

(2014/C 245/03)

*Língua do processo: italiano***Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale di Milano

**Partes no processo principal***Recorrentes:* Unione nazionale industria conciaria (UNIC), Unione Nazionale dei Consumatori di Prodotti in Pelle, Materie Concianti, Accessori e Componenti (Unicopel)*Recorridas:* FS Retail, Luna srl, Gatsby srl**Questões prejudiciais**

- 1) Opõem-se os artigos 34.º, 35.º e 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, corretamente interpretados, à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Lei nacional n.º 8, de 14 de janeiro de 2013 — que estabelece uma obrigação de rotulagem contendo a indicação do Estado de proveniência dos produtos manufaturados em países estrangeiros que utilizam a menção italiana «pelle» — aos produtos em pele legalmente trabalhada ou comercializada noutros Estados-Membros da União Europeia, por essa lei nacional constituir uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa proibida pelo artigo 34.º do Tratado e não justificada pelo seu artigo 36.º?

- 2) Opõem-se os artigos 34.º, 35.º e 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, corretamente interpretados, à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Lei nacional n.º 8, de 14 de janeiro de 2013 — que estabelece uma obrigação de rotulagem contendo a indicação do Estado de proveniência dos produtos manufaturados em países estrangeiros que utilizam a menção italiana «pelle» — aos produtos em pele obtida pelo tratamento em países não membros da União Europeia e não legalmente comercializados na União, por essa lei nacional constituir uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa proibida pelo artigo 34.º do Tratado e não justificada pelo seu artigo 36.º?
- 3) Opõem-se os artigos 3.º e 5.º da Diretiva 94/11/CE <sup>(1)</sup>, corretamente interpretados, à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Lei nacional n.º 8, de 14 de janeiro de 2013 — que estabelece uma obrigação de rotulagem contendo a indicação do Estado de proveniência dos produtos elaborados em países estrangeiros que utilizam a menção italiana «pelle» — aos produtos em pele legalmente trabalhada ou legalmente comercializada noutros Estados-Membros da União?
- 4) Opõem-se os artigos 3.º e 5.º da Diretiva 94/11/CE, corretamente interpretados, à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Lei nacional n.º 8, de 14 de janeiro de 2013, que estabelece uma obrigação de rotulagem contendo a indicação do Estado de proveniência dos produtos em pele obtida pelo seu tratamento em países não membros da União Europeia e não legalmente comercializados na União?
- 5) Opõe-se o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 <sup>(2)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, corretamente interpretado, à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Lei nacional n.º 8, de 14 de janeiro de 2013 — que estabelece uma obrigação de rotulagem contendo a indicação do Estado de proveniência dos produtos elaborados em países terceiros que utilizam o termo italiano «pelle» — aos produtos de pele obtida pelo seu tratamento em Estados-Membros da União Europeia e não comercializados legalmente na União?
- 6) Opõe-se o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, corretamente interpretado, à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, da Lei nacional n.º 8, de 14 de janeiro de 2013 — que estabelece uma obrigação de rotulagem contendo a indicação do Estado de proveniência dos produtos elaborados em países terceiros que utilizem o termo italiano «pelle» — aos produtos em pele obtida pelo seu tratamento em Estados-Membros da União Europeia e não comercializados legalmente na União?

<sup>(1)</sup> JO L 100, p. 37.

<sup>(2)</sup> JO L 269, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 18 de abril de 2014  
— Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale  
Bundesverband e.V./Teekanne GmbH & Co. KG**

(Processo C-195/14)

(2014/C 245/04)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände — Verbraucherzentrale Bundesverband e.V.

*Recorrida:* Teekanne GmbH & Co. KG